



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 233/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 31 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 30 de outubro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023,** “ Fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 58, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023,** “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

“Itaiópolis, aqui você tem valor”

Protocolo n.º 2147

Recebi em: 31/10/23

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e vinte e sete minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, FIXA O VALOR DO VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2023.

Carolina Gaio
CAROLINA GAIO
Presidente

Otávio Melnek
OTÁVIO MELNEK
Relator

Janúrio Donizete Carneiro
JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraiteioplis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e trinta e cinco minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, FIXA O VALOR DO VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. (Vereador Diogo Teles Cordeiro comunicou sua ausência).

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2023.


ADRIANO CEMBALISTA
Presidente

DIOGO TELES CORDEIRO
Relator
(ausente)


EVERSON ANUAR PORTELA
“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, FIXA O VALOR DO VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão. Ausente o vereador **EDSON ALCIONE DA SILVA**.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora

EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 06 DE OUTUBRO DE 2023, FIXA O VALOR DO VENCIMENTO BASE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão decidiram remeter ofício para que o Chefe do Executivo apresente o Anexo Único, como mencionado no parágrafo único, do artigo 1º. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2023.

Carolina Gaio
CAROLINA GAIO
Presidente

Otávio Melnek
OTÁVIO MELNEK
Relator

Januário Donizete Carneiro
JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 - Fone (47)3652-2233 - CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 225/2023- CMI

Itaiópolis, 19 de outubro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 19, de 06 de outubro de 2023.

Senhor Prefeito Municipal,

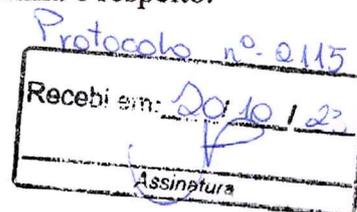
Tramita na Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, o **Projeto de Lei Complementar nº 19, de outubro de 2023**, que “Fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, e dá outras providências” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após analisado e discutido, os membros da Comissão, por unanimidade, decidiram solicitar informações ao autor do Projeto de Lei para que seja encaminhado o Anexo Único, como mencionado no parágrafo único, do artigo 1º.

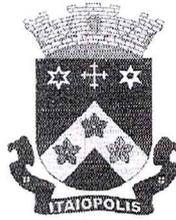
Crendo o atendimento, reiteramos nossas considerações de estima e respeito.

Carolina Gaio
Carolina Gaio

Presidente da Comissão de Redação Legislação e Justiça



Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 471/2023/GP

Itaiópolis, 23 de outubro de 2023.

Ilustríssima Senhora

CAROLINA GAIO

DD. Presidente da Comissão e Redação, Legislação e Justiça

Câmara de Vereadores de Itaiópolis

Av. Tancredo Neves, nº 68 – Centro

Itaiópolis – SC.

Assunto: Encaminha Anexo Único do PL Complementar nº 19/2023.

Senhora Presidente,

1 Cumprimentando-a cordialmente, vimos pelo presente, em atenção ao Ofício nº 225/2023-CMI, protocolado junto a este ente público sob nº 2115, em 20 de dezembro de 2023, encaminhar para análise dessa Comissão, o Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 19, de 06 de outubro de 2023, que “Fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, e dá outras providências”.

2 Credo haver atendido a solicitação dos membros da Comissão, colhe-se do ensejo para reiterar votos de respeito e consideração.

Atenciosamente,


MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito do Município de Itaiópolis



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIOPOIS

Estado de Santa Catarina
 CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211
 Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.34C-000

TABELA DE NÍVEIS SALARIAIS - MAGISTÉRIO

ANEXO ÚNICO - (Projeto de Lei Complementar nº 19, de 06 de outubro de 2023)

Atualização de 01/10/2023

Código	Descrição	Alteração	%	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/05/2019	2,00	2.743,19	2.880,35	3.024,37	3.175,59	3.334,36	3.501,08	3.676,14	3.859,94	4.052,94	4.255,59	4.468,37	4.691,79	4.926,38
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA	01/05/2019	18	3.236,96	3.398,81	3.568,75	3.747,19	3.934,55	4.131,28	4.337,84	4.554,73	4.782,47	5.021,59	5.272,67	5.536,31	5.813,12
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO	01/05/2019	25	3.922,76	4.118,90	4.324,84	4.541,09	4.768,14	5.006,55	5.256,88	5.519,72	5.795,71	6.085,49	6.389,77	6.709,25	7.044,72
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO	01/05/2019	30	4.745,72	4.983,00	5.232,15	5.493,76	5.768,45	6.056,87	6.359,72	6.677,70	7.011,59	7.362,17	7.730,28	8.116,79	8.522,63
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/01/2020	5,147	2.886,24	3.030,55	3.182,08	3.341,18	3.508,24	3.683,65	3.867,83	4.061,22	4.264,28	4.477,49	4.701,36	4.936,43	5.183,25
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	3.405,76	3.576,05	3.754,85	3.942,59	4.139,72	4.346,71	4.564,05	4.792,25	5.031,86	5.283,45	5.547,62	5.825,00	6.116,25
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	3.607,80	3.788,19	3.977,60	4.176,48	4.385,30	4.604,57	4.834,80	5.076,54	5.330,37	5.596,89	5.876,73	6.170,57	6.479,10
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	3.752,11	3.939,72	4.136,71	4.343,55	4.560,73	4.788,77	5.028,21	5.279,62	5.543,60	5.820,78	6.111,82	6.417,41	6.738,28
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/10/2020	2,400	2.945,12	3.092,37	3.246,99	3.409,34	3.579,81	3.758,80	3.946,74	4.144,08	4.351,28	4.568,85	4.797,29	5.037,15	5.289,01
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	3.475,24	3.649,00	3.831,45	4.023,02	4.224,18	4.435,38	4.657,15	4.890,01	5.134,51	5.391,24	5.660,80	5.943,84	6.241,03
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	3.681,40	3.865,47	4.058,74	4.261,66	4.474,76	4.698,50	4.933,43	5.180,10	5.439,10	5.711,06	5.996,61	6.294,44	6.611,26
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	3.828,65	4.020,09	4.221,09	4.432,15	4.653,75	4.886,44	5.130,76	5.387,30	5.656,67	5.939,50	6.236,47	6.548,30	6.875,71
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/01/2022	5,7600	3.114,76	3.270,49	3.434,02	3.605,72	3.786,01	3.975,31	4.174,06	4.382,77	4.601,90	4.831,99	5.073,59	5.327,27	5.593,64
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	3.675,41	3.859,18	4.052,14	4.254,75	4.467,48	4.690,86	4.925,41	5.171,67	5.430,26	5.701,76	5.986,85	6.286,19	6.600,50
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	3.893,45	4.088,12	4.292,52	4.507,15	4.732,51	4.969,13	5.217,60	5.478,47	5.752,40	6.040,03	6.342,03	6.659,13	6.992,08
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	4.049,18	4.251,65	4.464,24	4.687,45	4.921,83	5.167,92	5.426,32	5.697,63	5.982,52	6.281,64	6.595,72	6.925,51	7.271,78
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/01/2022	23,4648	3.845,63	4.037,90	4.239,81	4.451,79	4.674,39	4.908,11	5.153,49	5.411,18	5.681,73	5.965,81	6.264,10	6.577,30	6.906,18
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	4.537,84	4.764,73	5.002,97	5.259,12	5.515,77	5.791,56	6.081,15	6.385,19	6.704,46	7.039,67	7.391,65	7.761,23	8.149,29
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	4.807,04	5.047,39	5.299,75	5.564,74	5.842,98	6.135,13	6.441,90	6.763,98	7.102,19	7.457,31	7.830,17	8.221,68	8.632,76
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	4.999,31	5.249,29	5.511,76	5.787,35	6.076,73	6.380,56	6.699,60	7.034,57	7.386,31	7.755,61	8.143,39	8.550,57	8.979,09
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/05/2023	1,0000	3.884,09	4.078,28	4.282,21	4.496,31	4.721,13	4.957,19	5.205,02	5.465,29	5.738,55	6.025,47	6.326,74	6.643,07	6.975,24
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	4.583,22	4.812,38	5.053,00	5.305,65	5.570,93	5.849,48	6.141,96	6.449,04	6.771,50	7.110,07	7.465,57	7.838,84	8.230,78
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	4.855,11	5.097,86	5.352,75	5.620,39	5.901,41	6.196,48	6.506,32	6.831,62	7.173,21	7.531,88	7.908,47	8.303,90	8.719,09
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	5.049,30	5.301,78	5.566,88	5.845,22	6.137,50	6.444,37	6.766,60	7.104,92	7.460,17	7.833,17	8.224,82	8.636,08	9.067,87
510	EDUCAÇÃO-LICENCIATURA PLENA	01/10/2023	13,8118	4.420,55	4.641,58	4.873,66	5.117,34	5.373,21	5.641,87	5.923,96	6.220,16	6.531,17	6.857,73	7.200,61	7.560,65	7.938,68
511	EDUCAÇÃO-POS-GRAD/ESPECIALIZA		18	5.216,25	5.477,06	5.750,92	6.038,46	6.340,39	6.657,41	6.990,28	7.339,79	7.706,78	8.092,12	8.496,73	8.921,56	9.367,64
512	EDUCAÇÃO-MESTRADO		25	5.525,69	5.801,98	6.092,07	6.396,68	6.716,51	7.052,34	7.404,95	7.775,20	8.163,96	8.574,16	9.000,77	9.450,81	9.923,35
513	EDUCAÇÃO-DOUTURADO		30	5.746,72	6.034,05	6.335,76	6.652,55	6.985,17	7.334,43	7.701,15	8.086,21	8.490,52	8.915,05	9.360,80	9.828,84	10.320,28



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAÍÓPOLIS
–SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 083/2023

1

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 019/2023, de 19 de outubro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 06.10.2023, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido aos servidores da Secretaria Municipal da Educação e Esporte, integrantes do cargo de Professor, o vencimento base correspondente ao piso salarial nacional, a ser aplicado na letra inicial da carreira, obedecida a jornada de trabalho do servidor.

Parágrafo único. O Anexo II da Lei Complementar nº 16, de 13 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 2º Os valores dos vencimentos retroativos ao mês de janeiro serão pagos em três parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
– SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O PLC em comento teve a seguinte justificativa:

Apresento para conhecimento dos Nobres Vereadores para posterior deliberação pelo Douto Plenário, o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 05 de outubro de 2023, que “Fixa o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, e dá outras providências”.

A Constituição da República disciplina:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [...]

Ademais os arts. 5º e 6º, da Lei Federal nº 11.738/2008, dispõem:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Desde então o piso salarial profissional nacional do magistério vem sendo reajustado, sendo a lei federal n. 11.738/2008 utilizada como fundamento para a verificação do valor. Como dito, a própria lei determina que a partir do ano de 2009, a partir do mês de janeiro, o deve ser atualizado anualmente.

O parágrafo único do art. 5º, da referida lei, determina a forma de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, definido nacionalmente, nos termos da Lei Federal n. 11.494, de 20/09/2007.

Nesse sentido o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério, calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dos anos anteriores, o valor para 2023 fica projetado para R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), o que significa um crescimento de 14,95% frente ao valor de 2022, conforme informa a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 17/01/2023, Edição 12, Seção 1, Página 14, que por sua vez homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica – SEB.

Levando-se em conta que os Profissionais do Magistério Público Municipal foram agraciados com a revisão geral anual nos termos da Lei Municipal Nº 1.078, de 15 de agosto de 2023, atualmente o Piso da categoria encontra-se em R\$ 3.884,09 (três mil oitocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos).

Recebido por essa assessoria em 11.10.2023.

“Itaipópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAÍÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAÍÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Esse é o breve relato.

3

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

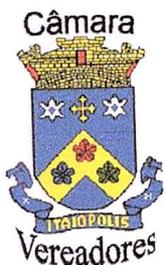
No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II. a) Da iniciativa legislativa

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local, nos termos permitidos pela legislação federal e dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 14 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Evidencia-se, assim, a inexistência de vício de origem legiferante na proposição. Há que se observar, também, que o projeto de lei complementar é hábil à pretensão do autor.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que existe uma relação de hierarquia e subordinação entre as normas jurídicas, estando no ápice a norma constitucional. Convivem os aspectos materiais e formais neste ambiente de hierarquia das normas.

Canotilho apregoa:

O princípio hierárquico acentua o caráter de limite negativo dos actos normativos superiores em relação aos actos normativos inferiores, ao passo que o princípio da competência pressupõe antes um delimitação positiva, incluindo-se na competência de certas entidades a regulamentação material de certas matérias.¹

O aspecto formal traduz segurança, na medida em que, estando uma norma inserida em uma lei complementar ou mesmo na Constituição, tem-se a segurança de que apenas uma outra norma de igual ou superior hierarquia é que poderá modificá-la; aí reside o cerne do princípio da hierarquia, quando Canotilho qualifica-o como limite negativo.

O valor segurança também está presente, quando se sabe que uma norma, quanto mais alta estiver no escalão hierárquico, mais difícil será sua alteração em face da previsão de quorum especiais, trazendo proteção e segurança quanto aos aspectos da estabilidade da lei e das relações jurídicas.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e teoria da constituição. Lisboa. Almedina. 1997, p. 612.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Sacha Calmon Navarro Coelho entende que:

[...] se o legislador poder editar lei ordinária em face da competência que lhe foi outorgada pela Constituição também pode fazê-lo por meio de lei complementar ou emenda constitucional, ou seja, por meio de ato legislativo superior no escalonamento hierárquico. Contudo, adverte com relação à lei complementar: Se regular matéria de competência da União reservada à lei ordinária, ao invés de inconstitucional, incorre em queda de status, pois terá valência de simples lei ordinária federal.²

A própria assertiva “quem pode o mais, pode o menos” traduz uma predisposição para a existência de hierarquia entre as normas, na medida em que, em sentido oposto, “quem pode o menos, não pode o mais”. Nesse aspecto, está se reafirmando a hierarquia das leis.

Oportuno registrar, que a edição de uma lei complementar traz mais segurança aos cidadãos na medida em que o quórum para aprovação é mais elevado.

Canotilho ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autónoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.³

A Lei Orgânica estabelece em seu artigo 50, parágrafo único, inciso IV:

Art. 50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

IV - Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 10 de julho de 1998)

Desta sorte, o projeto de lei deve ser complementar.

² COELHO, Sacha Calmon Navarro, O controle da Constitucionalidade das Leis e do poder de tributar na Constituição de 1988, p. 291.

³ CANOTILHO, op. Cit. p. 250.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

O presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Oportuno deixar registrado o texto do artigo 2º que, s.m.j., poderá gerar confusão na interpretação.

Art.2º Os valores dos vencimentos retroativos ao mês de janeiro serão pagos em três parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Na forma apresentada não está claro se o artigo se refere ao mês de janeiro ou aos subsequentes também. Para tanto sugiro a seguinte redação, que poderá ser feita por emenda modificativa:

Art. 2º Os valores retroativos serão pagos em três parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

Por fim, quanto à técnica de elaboração e redação, a proposição está em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

Assim, quanto à forma, não há óbice, desde que observado a sugestão acima.

* * * * *

O projeto de lei visa fixar o valor do vencimento base da carreira do magistério público municipal, bem como elevar ao vencimento base dos professores.

Muito embora seja admissível a louvável justificativa, o Executivo, com os olhos voltados à Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhou a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício vigente e nos subsequentes.

Imperioso mencionar que a fls. 5 (conclusão), do Relatório de Impacto Financeiro, o contador que elaborou destaca:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...]” declaro, que o custo do projeto de lei em anexo à presente Mensagem, ora proposto, que trata da **“aplicação do Piso Nacional do Magistério para o exercício de 2023”** não possui dotação orçamentária suficiente na Lei do Orçamento Anual de 2023 na qual será necessário realizar remanejamento orçamentário e abertura de crédito adicional suplementar” [...] (grifei)

Estabelece a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Aliás, deve ser observado no caso em comento o previsto no Artigo 169 da Constituição Federal.

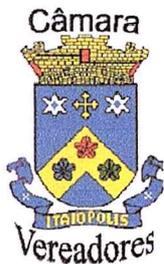
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS
-SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Vejamos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#);

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos [incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição](#) e do [art. 31 da Emenda Constitucional nº19](#);

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A **repartição dos limites** globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no [inciso XIII do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição](#);

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).

§ 1º No caso do [inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição](#), o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADIN 2.238-5\)](#)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Hely Lopes Meirelles ensinava que:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.)

10

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:

Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71 R.I.).

Ressalte-se, ainda, que o “quorum” da deliberação do projeto é de maioria absoluta, conforme artigo 50 da lei Orgânica e nos termos do artigo 100, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Celso de Bastos ensina:

A maioria absoluta vem a ser o equivalente a mais da metade dos integrantes do órgão. Este número equivalerá à metade dos membros mais um quando se tratar de número par. Em caso contrário, basta que seja o número inteiro imediatamente posterior à metade.⁴

Por fim, observando o que determina o artigo 133 do Regimento Interno, a votação será em turno único, *in verbis*:

Art. 133 As proposições serão submetidas a turno único de votação, excetuadas as matérias de Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão objeto de duas discussões e votações, com interstício de dez (10) dias entre a primeira e a segunda votação. (Redação dada pela Resolução nº 22/2015)

Parágrafo Único - Cada turno é constituído de discussão e votação.

⁴ BASTOS, de Celso. Comentários à Constituição do Brasil. 4º Volume, tomo I. ed. Saraiva, 1995, p. 44.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIPÓPOLIS
-SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

- I - executar as deliberações do Plenário;
 - II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
 - III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
- § 1º O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EXERCERÁ DIREITO DE VOTO SOMENTE** nos casos seguintes:
- I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
 - II - nos casos de desempate;
 - III - quando em votação secreta;
 - IV - quando da eleição da Mesa;
 - V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;
 - VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
 - VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

III - Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Quanto a forma, como mencionado acima, s.m.j., o artigo 2º pode gerar dúvidas na sua interpretação, motivo pelo qual sugiro que seja utilizado essa redação:

Art. 2º Os valores retroativos serão pagos em três parcelas nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS
–SC

www.camaraitaipolis.sc.gov.br

2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 19/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaipópolis/SC, 17 de outubro de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800